

“Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos

Ana Carla Harmatiuk Matos (PR)

1. INTRODUÇÃO.

Atualmente a formação do jurista está a exigir uma visão interdisciplinar e ciente de ser a realidade familiar uma experiência psico-social e antropológica, que, em segundo plano, é apreendida pelo Direito. Sentir-se família é um complexo dado da realidade, repleto de características existenciais, às quais não pode o jurista fechar os olhos.

Apesar de serem variados os meios de formação de uma família e mesmo havendo a possibilidade de sua mutação no transcorrer do tempo, percebe-se que apenas uma espécie foi retratada pelas codificações seguidoras do modelo napoleônico. A ordem de família acolhida no sistema clássico apresenta algumas características primordiais justificadoras de seus contornos jurídicos. Esse sistema é o da família patriarcal, heterossexual, matrimonializada, monogâmica, hierarquizada e "transpessoal". O sistema clássico reconhece algumas relações sociais como produtoras de efeitos jurídicos, não havendo completa harmonia entre a realidade social e aquilo que dela é reproduzido pelas normas. Assim, dentre as relações da vida, tão-somente algumas são apreendidas pelo jurídico e amoldadas em seus comandos, nem sempre se espelhando fielmente o fenômeno social correspondente. Tal concepção ainda ecoa, de certa maneira, no pensamento atual, proliferando-se valores ultrapassados. Em razão disso, na construção do Novo Direito de Família centraram-se os trabalhos destes 10 anos do IBDFam, indicando os caminhos pelos quais trilham as principais tendências do Direito de Família contemporâneo. Direito este que passou por várias transformações, fincadas em outros paradigmas, as quais, não obstante, continuam a convidar o jurista a refletir sobre seus efeitos e fundamentos.

2. A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugura uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única dessa entidade, questionando-se a idéia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem, redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais. As atenções devem voltar-se ao importante papel da família para o bem-estar e o desenvolvimento da sociabilidade de seus membros.

Presentificam-se horizontes elásticos na edificação da denominada "constitucionalização" do Direito Civil, fundamentada em princípios, mesclando-se estes dois ramos do Direito.

Supera-se a divisão absoluta entre Direito Público e Direito Privado, induzindo-se a demarcação de espaços jurídicos, bem como a separação de princípios e regras. Nas palavras de Guido ALPA: "Proprio perché sono cambiati, nell'evolvere storico delle istituzioni, i rapporti tra stato e privati, è possibile, oggi, parlare di rilevanza costituzionale dei rapporti privati, e, allo stesso modo, di incidenza delle norme costituzionali nell'agire dei privati."

A Constituição passa a abarcar diversos princípios fundamentais do Direito de Família, a exemplo de outros ramos do Direito. Importante reconhecer, como asseverado por Celina Bodin de MORAES, que o texto constitucional representa um marco em relação ao modelo familiar, uma vez que a família volta-se em direção à democratização no que diz respeito à afetividade, igualdade, solidariedade e pluralidade.

Destarte, toda a legislação infraconstitucional deve ser "relida" com o intuito de estar em sintonia para com a Carta Maior, por ocupar a Constituição o lugar mais alto na hierarquia das fontes. A Constituição Federal assume, então, o posto central do sistema jurídico. Pugna-se, nesta esteira, deverem os princípios constitucionais do Direito de Família ser considerados normas vinculantes, e não de conteúdo meramente programático. Afastam-se, logo, concepções reducionistas da importância normativa da Constituição Federal de 1988.

Ao lado disso, compreende-se a Constituição não apenas como um corpo de leis, mas, ao revés, como um espaço de luta pelos valores essenciais de uma sociedade, numa perspectiva de Constituição material.

A construção dos novos paradigmas deu-se por uma série de elementos (quer sejam sociais, doutrinários, existenciais e legislativos). Esta nova tábua axiológica vem sendo denominada repersonalização do Direito Civil.

A dignidade da pessoa humana, para Gustavo TEPEDINO, "alcançada pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, dá conteúdo à proteção da família atribuída ao Estado pelo artigo 226 do mesmo Texto Maior: é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular, aquelas que disciplinam o Direito de Família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo social."

Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes HIRONAKA: "Este, digamos, surto de transformações ocorreu, de modo significativamente contundente, na estrutura sócio-jurídica do Direito de Família, de sorte que estes direitos passaram a ser tidos e entendidos como direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos."

Apesar das mudanças operadas com o texto constitucional, continua sendo relevante o estudo do Direito de Família numa perspectiva de abertura do sistema. Isto porque se por um lado o texto constitucional figura como um verdadeiro "divisor de águas" aos valores que norteiam o Direito de Família atual, por outro lado sua interpretação mais estrita pode servir outra vez para separar o Direito do não-Direito.

Conforme FACHIN E PIANOVISKI RUZYK:

"Não basta, por certo, pelo simples desvio do enfoque de modelos codificados para modelos constitucionalizados. O que se deve é examinar as possibilidades concretas de que o Direito Civil atenda a uma racionalidade emancipatória da pessoa humana que não se esgote no texto positivado, mas que permita, na porosidade de um sistema aberto, proteger o sujeito de necessidades em suas relações concretas, independente da existência de modelos jurídicos."

Desse modo, a pluralidade de entidades familiares não pode ser entendida como a alteridade de modelos segundo o texto constitucional (qual sejam: casamento, união estável e família monoparental), pois se repetiria uma exclusão em virtude de ausência de previsão normativa expressa. Na lição de Silvana CARBONERA, não cabe ao Direito decidir de que forma se deve dar a constituição da família ou quais os motivos relevantes para tanto. Em se tratando de relações familiares, o campo de atuação do direito deve limitar-se ao controle das observações dos princípios orientadores, deixando para que as pessoas decidam a forma e o modo de conduta de suas relações.

Contrária a uma visão taxativa das modalidades familiares, nossa doutrina apresenta os caracteres existentes nas diversas formas de família, semelhantes estes que devem produzir efeitos jurídicos independentemente de sua previsão legal. Segundo o pensamento desenvolvido por Paulo LÔBO as características comuns:

- a) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- b) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente;
- c) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do novel econômico.

Nesse sentido, passam-se a elencar hipóteses exemplificativas de entidades familiares, as quais não se encontram formalmente reconhecidas mas que, por comungarem das características centrais, devem produzir efeitos jurídicos, buscando-se um Direito de Família mais inclusivo e próximo da realidade social mutante.

3. A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

A realização personalística da afetividade e do desenvolvimento da personalidade, bem como para um melhor atendimento à dignidade da pessoa humana — num panorama de respeito à diversidade —, norteiam a superação do preconceito, propagando-se a paridade de direitos para as parcerias homossexuais.

Destacam-se também os princípios da igualdade — especificamente igualdade entre os sexos —, da liberdade, da intimidade e da pluralidade familiar a fundamentar a concessão de efeitos jurídicos às parcerias entre pessoas do mesmo sexo, quer na falta de legislação específica, quer de modo a informar a criação e a interpretação das leis para a temática.

As alterações nas decisões se foram dando paulatinamente, e hoje talvez já se possa afirmar encontrarem-se reconhecidas pelo sistema jurídico. Ainda que dialeticamente debatido o tema, entre avanços e retrocessos, um conjunto de jurisprudência já indica o caminho de inserção à noção familiar.

Nesse sentido, por exemplo, acatou-se como violação ao princípio da igualdade o não reconhecimento de direitos previdenciários para os parceiros do mesmo sexo, pois: "há tratamento diferenciado em situações equiparáveis, que são a união entre pessoas de sexo diverso e a união de pessoas do mesmo

sexo, ambas desprovidas do vínculo jurídico do casamento civil, mas esteadas fundamentalmente em relação de afeto, companheirismo e mútua dependência. Enquanto aos integrantes da primeira garante-se amplo acesso ao Regime Geral de Previdência Social, considerando a legislação infraconstitucional que constitui dependentes de primeiro grau, aos integrantes da segunda veda-se a mesma benesse.”

Em relação à legislação, não se encontra a mesma acolhida. Recorde-se datar de 1995 o projeto n. 1.151 da então deputada Marta Suplicy, sendo seu substitutivo apresentado em 10 de dezembro de 1996, no qual figura como relator o então deputado Roberto Jefferson. Nas audiências públicas realizadas, as discussões levantadas pelos opositores se resumiram à questão moral e religiosa.

Entre os argumentos jurídicos intermediários utilizados para a concessão de efeitos jurídicos, encontram-se a noção de sociedade de fato, a indenização de serviços prestados e o princípio do não enriquecimento ilícito.

Contudo, é na analogia para com as demais entidades familiares — especialmente a união estável — que o direito mais se aproxima dos fatos, incluindo direitos àqueles que formam seu grupo familiar com um parceiro do mesmo sexo.

Após a evolução já sentida na temática das parcerias homoafetivas, atualmente o Direito tem também enfrentado a temática da filiação de homossexuais. A hipótese mais verificada é a da adoção por um homossexual, como se sozinho fosse, mesmo que convivendo em parceria — sendo o relacionamento de parentalidade entre o filho e o parceiro do adotante uma filiação sócio-afetiva.

Dessa maneira, por exemplo, a 1ª. Vara da Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro tem habilitado homossexuais em seu cadastro de adotantes, bem como deferido várias adoções a homossexuais. Mesmo quando há recurso impetrado pelo Ministério Público, a Segunda Instância vem confirmando o tratamento de inclusão, prevalecendo a oportunidade de se oferecer família substituta às crianças.

Na ponta das transformações, encontram-se a adoção por ambos os companheiros homossexuais. Neste viés, aqueles que vivem unidos afetivamente com solidariedade e estabilidade próprias das relações familiares poderiam adotar e ambos estabeleceriam os vínculos jurídicos desta filiação, pois, no plano fático, as convivências afetiva e social são estabelecidas igualmente de forma conjunta.

Ainda é possível ocorrer que homossexuais sejam protagonistas de “adoção irregular”, na qual se registra criança de outrem como se sua fosse, seguindo uma hipótese bastante verificada no Brasil.

Cabe, por fim, mencionar que, se tomado o atual estágio da medicina, igualmente viável é a possibilidade de filiação utilizando-se de material genético de doador para eventual reprodução assistida. Por conseguinte, sujeitos com sexualidade exclusivamente voltada para sua orientação homossexual podem, do ponto de vista técnico-científico, tornarem-se pais ou mães biológicos, segundo o estágio de desenvolvimento contemporâneo da reprodução assistida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já analisou questão que envolvia filiação mediante procriação artificial de parceiras homossexuais:

FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. DIREITO DE VISITAS.

Incontroverso que as partes viveram em união homoafetiva por mais de 12 anos. Embora conste no registro de nascimento do infante apenas o nome da mãe biológica, a filiação foi planejada por ambas, tendo a agravada acompanhado o filho desde o nascimento, desempenhando ela todas as funções de maternagem. Ninguém mais questiona que a afetividade é uma realidade digna de tutela, não podendo o Poder Judiciário afastar-se da realidade dos fatos. Sendo notório o estado de filiação existente entre a recorrida e o infante, imperioso que seja assegurado o direito de visitação, que é mais um direito do filho do que da própria mãe. Assim, é de ser mantida a decisão liminar que fixou as visitas.

Agravo desprovido.

Percebe-se, portanto, que as uniões entre pessoas do mesmo sexo têm produzido vários feitos jurídicos, tais como: pensão por viuvez, partilha de bens, sucessão, direito-dever de visita e adoção.

Ainda que por diferentes linhas de fundamentação, a jurisprudência nacional predominante está tutelando esta forma de entidade familiar, independentemente de lei específica expressa.

4. FAMÍLIA SIMULTÂNEA

Outra estrutura de base do modelo de família, qual seja, a monogamia, encontra-se questionada diante

da possibilidade de uma pessoa desenvolver, ao mesmo tempo, mais de uma entidade com pessoas distintas. Por diversas razões ou causas, verificam-se em nossa sociedade casos em que uma mesma pessoa possui duas ou mais famílias paralelas. Conforme se depreende de notícia de jornal:

“Um funcionário público, de 56 anos, fez três viúvas se conhecerem na UTI de um hospital, onde ele ficou internado por cinco dias, até morrer. O drama aproximou irmãos que ainda não se conheciam e todos acabaram ficando juntos no velório. Hoje, as famílias dividem por três a pensão deixada por ele.”

Nesse aspecto, um primeiro esclarecimento torna-se pertinente. Não se está a tratar de relacionamentos puramente extraconjugais, os quais podem repercutir no direito em razão de outros fundamentos que não exatamente o Direito de Família. Frisem-se aquelas colocações anteriores no sentido da necessidade de preenchimento e prova de determinados requisitos para a configuração de uma noção familiar: estabilidade, notoriedade e afetividade.

Na expressão de Carlos ALBUQUERQUE:

“Existindo a possibilidade de manifestação de afeto, através da convivência, publicidade e estabilidade, estaremos diante de uma entidade familiar. Indubitavelmente, em relações simultâneas estáveis, existe convivência, vida em comum, e, também, um mínimo de publicidade, pois ao menos algumas pessoas, parentes próximos, amigos íntimos, têm conhecimento desta relação.”

Cabe, nesse ínterim, o alerta de Carlos PIANOVSKI RUZYK: “Atribuir efeitos à simultaneidade na perspectiva da conjugalidade implica porém, trazer à tona regras de sentido ético que impliquem, em última instância, o atendimento do objetivo de proteção da dignidade da pessoa humana que constitui relação de coexistencialidade afetiva. Vale dizer: a simultaneidade atentatória à dignidade da pessoa não terá efeitos cancelados.”

Localiza-se, em algumas decisões, a verificação de apresentarem-se mais de uma família formadas por uma pessoa simultânea e concomitantemente, havendo nelas os elementos próprios da noção familiar. Assim, duas hipóteses teóricas desenvolvem-se próprias para esta temática. Por assim dizer, duas são as modalidades de família paralelas.

A primeira é aquela onde os membros familiares aceitam a situação de não exclusividade de seus relacionamentos. Em alguns casos inclusive há coabitação entre as companheiras com seus filhos e o comum companheiro. Neste horizonte, mesmo a aceitação dita tácita, aquela que em razão da notoriedade somada à duração no tempo de uma entidade familiar, acaba por ser considerada “admitida” pelo outro grupo familiar.

A outra modalidade seria aquela em que há o desconhecimento acerca da outra entidade familiar. O cônjuge ou companheiro enganado não sabia e nem havia elementos exteriores para supor a existência da não exclusividade na constituição de família. Neste caso, fala-se em união estável ou mesmo casamento putativo.

Parece ser a situação de coexistência de mais de uma entidade familiar um dado da realidade, havendo indícios de estar presente desde sempre na sociedade brasileira — vindo a inaugurar, porém, apenas recentemente suas repercussões jurídicas.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união estável paralela ao casamento. O relacionamento mantido por um homem ao longo de 16 anos, embora ele fosse casado há mais de 30 anos, foi considerado prova cabal de que uma pessoa pode manter duas famílias. É o que entendeu a 8ª Câmara Cível, que manteve decisão da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre.

Um dos efeitos jurídicos mais evidentes é a resolução do INSS que determina a divisão da pensão por viuvez quando comprovada a existência de mais de uma família simultaneamente. No que se refere aos filhos, o princípio da igualdade norteia o sistema e todos eles são possuidores dos mesmos direitos.

Outras conseqüências jurídicas necessitam reflexão do jurista. As questões da partilha de bens tanto quanto a sucessão ganham complexidade, pois concorrem “mais de um meeiro”, cônjuge-herdeiro ou companheiro-herdeiro para um mesmo grupo de bens. Nesta hipótese, tem sido a indicação da pouca doutrina existente que cada entidade familiar seja considerada distintamente, segundo a posse dos bens em questão. Todavia, a dúvida persiste nos casos em que se verifica coabitação.

Assim, verifica-se que as famílias simultâneas vêm conquistando aos poucos seu espaço no Direito de Família contemporâneo, ainda que algumas decisões ainda desconsiderem seu reconhecimento. Mesmo para aqueles que, preenchidos os requisitos, advogam em favor desta nova entidade familiar, evidencia-se a necessidade de seu melhor desenvolvimento, em razão da especificidade das questões envolvidas.

5. FAMÍLIA RECOMPOSTA

Um fenômeno relativamente recente, outrossim, tem sido a reorganização de grupos familiares

formados por membros que por sua vez também advêm de uma outra formação familiar. Em tal circunstância, também se denominam de família reconstituída.

O advento da lei do divórcio e a possibilidade de reconstituição de um novo núcleo familiar, com a participação de filhos anteriores àquela família, repercutem nos laços sociais, expandindo-se para o jurídico. Na expressão de Waldyr GRISSARD:

“Entendemos por família reconstituída a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros tem filho ou filhos de um vínculo anterior. Em uma formulação mais sintética, é a família na qual ao menos um dos adultos é padrasto ou madrasta. Nesta categoria entram tanto as novas núpcias de pais viúvos ou mães viúvas como de pais divorciados e de mães divorciadas e pais e mães solteiros. Alude, assim, não só à reconstituição como ao estabelecimento de um novo relacionamento, no qual circulam crianças de um outro precedente.”

O novo marido da mãe, por vezes, figura como um “verdadeiro pai” para determinada criança. A madrasta não necessariamente aparece como retratada nas histórias clássicas infantis (a exemplo da Cinderela ou Branca de Neve), mas como uma importante figura maternal (jogando-se com as palavras, tem-se-lhe atribuído a expressão “boa-drasta”). Alguns filhos de um integrante do casal convivem com os filhos do outro como “verdadeiros irmãos” (também dito irmão de criação), sem existir entre eles laços genéticos. Outras famílias têm dificuldade de explicar para seus filhos que o irmão do irmão não é seu irmão (em razão de todos serem meio-irmãos), pelo ponto de vista biológico, conquanto a proximidade do convívio.

Nessa perspectiva, auxilia o embasamento das eventuais questões que brotem da sociedade a valorização do afeto como produtor também de efeito jurídico. Portanto, a perspectiva de filho sócio-afetivo igualmente pode representar importante fundamento na caminhada de soluções para esta modalidade de entidade familiar. Essa noção se desenvolveu prioritariamente na doutrina, sendo aceita na jurisprudência e verificada na interpretação sistemática do atual Código.

A trilogia nome, tratado e fama informa a visão tradicional do instituto, o qual busca mediante esse conjunto de fatores estabelecer, mediante presunção, o vínculo da filiação. Isto porque, na construção de uma relação afetivo-filial, muitas vezes os genitores transmitem seu nome ao filho, e mais do que isso se comportam, quer na ambiência privada (tratado) quer publicamente (fama), na qualidade parental.

No entanto, a leitura mais contemporânea indica a não necessidade do cumprimento exato dos três elementos, pois outros fatos poderão complementar o efetivo sentido — sendo os elementos mencionados símbolos importantes, porém não determinantes da sua configuração.

De tal sorte, a chamada posse de estado de filho, e mais especificamente a denominada filiação sócio-afetiva, vem ocupando posição de destaque nas reflexões contemporâneas de Direito de Família. “Sem um padrão que imponha modelos preestabelecidos, o que se encontra é mais uma união de afeto e menos uma junção parental esquemática e fria.”

Tomada a realidade social dos dias de hoje, estas noções ficam em evidência, entre outras hipóteses, nas chamadas famílias recompostas, quais sejam: aquelas em que figuram padrastos, madrastas e enteados, os quais fundam na vivência sua relação, independentemente dos laços de sangue. Por exemplo, a criança criada por vários anos pelo novo marido da mãe, que não é seu pai biológico mas que construiu um vínculo de “figura paterna”, poderá ter sua realidade traduzida em efeitos jurídicos, tais como: guarda, visita e alimentos — sem excluir necessariamente seus laços para com o pai biológico.

Nesse último ângulo residiria mais uma peculiaridade da família reconstituída, qual seja, a possibilidade de paralelamente existirem dois vínculos paternos ou maternos de maneira simultânea.

Talvez cheguem os dias em que algumas crianças terão formalmente uma mãe e dois pais, para, por exemplo, tentar transpassar ao registro o que tem sido o cotidiano de algumas realidades concretas. Ou mesmo se pode imaginar uma guarda compartilhada entre o pai biológico e ou novo marido da mãe, na ausência desta, pois na convivência com ambos constrói-se o “melhor interesse da criança”.

A presente entidade familiar tratada, portanto, acaba por fundir outros núcleos familiares, anteriormente existentes. Sua repercussão jurídica, então, caminha por noções já desenvolvidas como valorização do afeto e do parentesco sócio-afetivo, acrescentando-se a seguinte particularidade: a formação dos novos laços familiares pode coexistir com outros anteriores, podendo gerar concomitantemente a figura de dois pais, duas mães, entre outros.

6. FAMÍLIA SOLIDÁRIA

Quiçá a mais recente das entidades familiares cogitada como merecedora de tutela jurídica venha a ser denominada de “família solidária”, ou mesmo “irmandade” na ausência de expressão melhor.

Trata-se daquelas realidades de convívio com esforço mútuo para a manutenção de pessoas que têm

em comum a necessidade premente de auxiliar-se. Como exemplo mencionam-se as pessoas de terceira idade que, em razão da ausência de possibilidade de seus parentes de atender-lhes, acabam encontrando em pessoas com as mesmas características um modo de conviver “como se família fossem”.

Igualmente se apontam aqueles portadores de necessidades especiais, os quais adaptam casas, dividem prestadores de serviços de saúde (como enfermeiros e fisioterapeutas), entre outros aspectos, para que consigam prover suas necessidades, coabitando em alto grau de solidariedade mútua.

Ainda se poderiam mencionar as iniciativas de aproximação de famílias monoparentais — geralmente mulheres solteiras, viúvas ou divorciadas com a guarda de seus filhos —, as quais unem-se, até mesmo coabitando, de tal modo que pelo auxílio mútuo consigam continuar inseridas no mercado de trabalho e atendendo as necessidades das crianças, evitando-se, destarte, a necessidade de precoce institucionalização das crianças (em creches, pré-escolas, entre outras).

No direito comparado, cita-se a experiência francesa com a lei denominada PAC's, a qual, ao lado do reconhecimento da união estável, anui a união homossexual e esta nova modalidade de família solidária. Na mesma direção, o estado da Catalunha, na Espanha, menciona esta possibilidade paralelamente às demais entidades familiares.

A família solidária talvez seja a próxima entidade familiar reconhecida pelo Direito. Contudo, no atual sistema jurídico brasileiro não se encontra ainda desenvolvida nas fontes doutrinárias e jurisprudenciais apesar de algumas investidas nesse sentido.

7. CONCLUSÃO

Ultrapassando as barreiras de um estrito dogmatismo na análise das novas entidades familiares, eleva-se a importância dos operadores jurídicos sob o prisma personalista e constitucional do Direito de Família.

Na construção das soluções para as demandas de uma sociedade em constante transformação, deve o papel do intérprete incluir tutela jurídica às realidades presentes no seio social, de modo a alcançar-se uma verdadeira abertura sistêmica.

Nessa conjectura, busca-se a construção de um Direito de Família sem excluídos, atento aos Direitos Fundamentais, consoante com os Direitos Humanos e tutelador das diferentes formas de afeto.

REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (Coord). Família e Cidadania O Novo CCB e a Vacatio Legis. Belo Horizonte, 2002. p. 143-161.

ALPA, Guido. Introduzione allo studio critico del diritto privato. Torino : G. Giappichelli Editore, 1994.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações familiares. In: FACHIN, Luiz Edson (Org). Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade: o que diz a justiça! POA, livraria do advogado, 2003.

. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogados, 2005.

. União homossexual: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Rosana Amaral Girardi. Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro:

Renovar, 2001.

GIRARDI, Vivane. Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: livraria do advogado ed., 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: Breve introdução ao seu estudo. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de Família e Psicanálise Rumo a uma Nova Epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 255-258.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e Casamento em evolução. In: Revista brasileira de Direito de Família. Porto Alegre : IBDFAM, v.1, n. 1, abr./jun. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?in=2552>. Acesso em: 08 maio 2006.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

. As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

